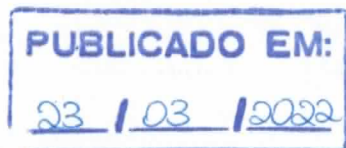




LEI 2.750, DE 23 DE MARÇO DE 2022.



INSTITUI O MERCADO MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA/MG, DENOMINADO MERCADO “WANTUIL RODRIGUES NASCIMENTO - MINEIRINHO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WIRLEY RODRIGUES REIS, prefeito do Município de Itapeçerica - MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica instituído o Mercado Público Municipal de Itapeçerica, integrado ao Complexo Cultural de Itapeçerica, localizado na Praça Lincoln da Luz Ribeiro, Centro.

Parágrafo único. O Mercado Municipal de Itapeçerica será denominado Mercado “Wantuil Rodrigues Nascimento - Mineirinho”.

Art. 2º - O Mercado “Mineirinho” será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, com a contribuição da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes.

Parágrafo Único: Para gerir o funcionamento operacional do Mercado “Mineirinho”, o Poder Executivo estabelecerá a sua Coordenação em ato próprio.

Art. 3º - O Mercado “Mineirinho” tem como principais objetivos:

I - gerar emprego e renda, possibilitando meio de sobrevivência às famílias itapeçericanas, nos termos desta lei;

II - fortalecer e desenvolver os seguintes segmentos econômicos do município:

- a) agricultura;
- b) artesanato;
- c) pesca;
- d) música;
- e) comércio;
- f) turismo.

III - fortalecer e salvaguardar os rastros histórico-culturais do município de Itapeçerica/MG;



IV - valorizar a profissionalização e a organização através da comercialização dos produtos extraídos do campo, da atividade artística local, entre outros;

V - promover a integração das pessoas, proporcionando um ambiente de convívio social harmônico para todas as gerações;

Parágrafo único. Para esta Lei, o segmento econômico do Comércio, citado na alínea "e" do inciso II deste artigo, deve ser entendido como a comercialização dos produtos dispostos no artigo 5º pelos Micro e Pequenos Empresários.

Art. 4º - O Mercado “Mineirinho” será dividido em boxes, que serão organizados por atividades econômicas, de acordo com os segmentos descritos no inciso II do artigo 3º.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES

Art. 5º - No Mercado “Mineirinho” poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I - carnes frescas, congeladas, defumadas e derivados;

II - bebidas em geral;

III - doces e salgados;

IV - embutidos, frios, laticínios e derivados;

V - pescados;

VI - hortifrutigranjeiros;

VII - flores, souvenirs e artesanatos;

VIII - compotas, geleias, conservas e *delicatessen*;

IX - sementes e oleaginosas;

X - refeições, lanches, alimentos e bebidas, como os comercializados por:

a) restaurantes;

b) lanchonetes;

c) cafeterias;

d) confeitarias.

XI - suplementos alimentares e produtos naturais;

XII - outros produtos industrializados, vinculados à gastronomia.

Parágrafo único - A comercialização de produtos alimentícios deverá seguir rigorosamente os preceitos e normas relacionados à vigilância sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

www.itapeçerica.mg.gov.br

Art. 6º - Os espaços internos de uso coletivo poderão ser disponibilizados para exposições artísticas e culturais mediante requerimento, que será analisado pela Secretaria Municipal de Cultura, e caso seja aprovado será emitida a respectiva portaria pelo Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, mediante licença.

Art. 7º - Os espaços externos de uso coletivo poderão ser disponibilizados para eventos, feiras, exposições, recreação e demais atividades de caráter temporário, que estejam previstas na presente Lei.

§1º - O requerimento para utilização dos espaços de que trata este artigo será recebido pelo Coordenador do Mercado e encaminhado para análise da Secretaria Municipal Planejamento, Gestão e Finanças, que, se aprovar o requerimento, expedirá ato autorizativo, se for o caso, e a respectiva licença.

§2º - É vedado o uso do espaço externo para comercialização de produtos não compatíveis com os objetivos citados no *caput* deste artigo, como também de produtos:

- I - falsificados;
- II - contrabandeados;
- III - não certificados pelo INMETRO;
- IV - deteriorados;
- V - eletroeletrônicos;
- VI - impróprios para consumo;
- VII - condenados pela fiscalização sanitária;
- VIII - sem pesos ou medidas.

§3º - Serão consideradas atividades de caráter temporário aquelas que tenham duração máxima de 1 (uma) semana, ressalvadas as feiras de artesanato e de agricultura, que serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 8º - A autorização para realização das atividades de que trata do artigo 7º desta Lei deverá ser requerida à Coordenação do Mercado “Mineirinho”, devendo conter:

- I - escopo do evento;
- II - abrangência cultural e/ou econômica;
- III - programação e cronograma;
- IV - relação dos envolvidos.

Art. 9º - O cronograma oficial de eventos do Mercado “Mineirinho” será fixado por portaria da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes.

§1º - Farão parte do cronograma oficial do Mercado “Mineirinho”, os seguintes eventos:



I - evento musical denominado “Som de Sexta”, realizado nas sextas-feiras à noite, destinado a incentivar a música da cidade de Itapeçerica, com estilos variados, predefinidos pela Secretaria Municipal de Cultura;

II - evento musical denominado “Sabadou com o “Mineirinho”, realizado aos sábados, no horário do almoço, destinado a incentivar a música da cidade de Itapeçerica/MG, que possua, preferencialmente, repertório do estilo chorinho, samba, bossa nova, MPB e congêneres;

III - evento musical denominado “Domingueira”, realizado aos domingos, no horário do almoço, destinado a incentivar a música da cidade de Itapeçerica, com estilos variados, predefinidos pela Secretaria Municipal de Cultura e que contenham, preferencialmente, músicas compostas sobre Itapeçerica;

IV - evento denominado DA TERRA: evento cultural permanente, nos espaços internos do Mercado, destinado à exposição de artigos de artesanato de fabricação local, reconhecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Fica denominado “Palco Festa no Rancho” o palco interno onde se executarão os eventos constantes nos incisos I ao III do presente artigo e demais atividades culturais correlatas.

§3º - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, autorizado a realizar credenciamento dos músicos locais para a realização dos eventos de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O Mercado “Mineirinho” manterá suas atividades em funcionamento de terça-feira a domingo.

§1º - Os horários de funcionamento de cada setor será regulamento via decreto municipal, buscando atender a necessidade de cada categoria.

§2º - A regulamentação do expediente do Mercado “Mineirinho” em feriados se dará por ato administrativo municipal próprio.

Art. 11 - O acesso dos permissionários para organização, limpeza e demais serviços internos dos boxes será liberado das 6h00min às 7h30min e entre 23h00min e 0h00min.

Parágrafo único - É vedado o atendimento ao público entre às 23h00min e 7h30min, sob pena de cassação do direito de uso do box.

Art. 12 - Nos 3 (três) primeiros anos de funcionamento do Mercado “Mineirinho”, o Poder Executivo fica autorizado a remunerar os artistas que se apresentarem nos eventos oficiais, mediante procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação, a ser analisada em cada caso concreto, devendo ter a sua necessidade justificada em processo administrativo próprio.



§1º - O prazo definido no *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por até 1 (um) ano, mediante portaria da Secretaria de Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

§2º - Após o decurso do prazo disposto no *caput*, os permissionários dos boxes de refeições, lanches, alimentos e bebidas poderão instituir *couvert* artístico, que será regulamentado pelo regimento interno do Mercado.

Art. 13 - A carga e descarga de produtos para os boxes somente ocorrerá pelos acessos de serviço, vedado o uso das portas de acesso ao público para este fim, sob pena de cassação do uso do box.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DOS ESPAÇOS E INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA OUTORGA DE TÍTULO DE USO DO BEM PÚBLICO

Art. 14 - A distribuição dos espaços ocorrerá da seguinte forma:

I - boxes externos destinados ao comércio de artesanatos, mediante permissão de uso gratuita para pessoas físicas ou jurídicas, respeitado sempre o devido processo legal;

II - boxes internos destinados ao comércio de pescado: mediante permissão de uso gratuita para pessoas físicas ou jurídicas, respeitado sempre o devido processo legal;

III - boxes destinados a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, produzidos pela agricultura familiar: mediante permissão de uso gratuita para entidades que representem os pequenos produtores rurais de Itapeçerica;

IV - boxes destinados à comercialização de produtos do artesanato local: mediante permissão de uso gratuita para pessoas físicas ou jurídicas, respeitado sempre o devido processo legal;

V - demais boxes, destinados às atividades não compreendidas nos incisos I a IV: mediante permissão pública onerosa, devidamente precedidas do respectivo processo licitatório, conforme a Lei de Licitações vigente.

§1º - Os boxes externos destinados ao comércio de artesanato serão disponibilizados na proporção de 1 (um) box por unidade familiar, considerado nesta o parentesco consanguíneo até segundo grau, de acordo com o artigo 1.594 do Código Civil.

§2º - A permissão de uso para os boxes destinados à atividade de artesanato deverá admitir a participação de entidades sem fins lucrativos em funcionamento no Município, nos termos do artigo 15 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

§3º - Quando se tratar de entidades do terceiro setor deverá sempre ser observado às normas da Lei 13.019/2014 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeccica.mg.gov.br

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a permissão gratuita de uso dos boxes destinados ao artesão local, ao pescador artesanal e ao pequeno produtor rural ou às respectivas entidades representativas, desde que localizadas no município.

Parágrafo único - As permissões de que trata este artigo obedecerão, rigorosamente, o respectivo processo licitatório, nos termos da legislação em vigor, ou se tratando de entidades do terceiro setor o correspondente chamamento público, nos termos da Lei 13.019/2014.

Art. 16 - As permissões de uso oneroso de que trata esta Lei terão o prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por mais uma vez por igual período.

Parágrafo único - As permissões de uso gratuito de que trata esta Lei terão o prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogadas uma vez por igual período se cumpridos os requisitos legais previstos nesta Lei e a análise pela Administração Pública mediante o binômio conveniência e oportunidade.

Art. 17 - A permissão de uso constitui direito personalíssimo, inalienável e intransferível, vedada a transferência para terceiros sob qualquer título, ressalvada *causa mortis*, cujo direito se considerará transmissível, desde que atendidos formal e materialmente os requisitos legais previstos na presente Lei, ao cônjuge ou aos filhos pelo período de vigência restante da permissão, na hipótese de pessoa física.

Art. 18 - Os permissionários que manipularem alimentos para consumo imediato ou posterior deverão submeter-se à capacitação anual de boas práticas de manipulação e acondicionamento de alimentos.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO PELO USO

Art. 19 - A contribuição mensal, a título de condomínio, a ser cobrada pela utilização dos espaços do Mercado “Mineirinho” será fixada pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Nos 3 (três) primeiros anos de funcionamento do Mercado “Mineirinho”, contados a partir da inauguração, o Poder Público concederá isenção da cobrança da taxa de condomínio pela utilização dos espaços, podendo ser renovada por uma única vez, por mais 1 (um) ano, de forma justificada por meio de Decreto.

Art. 20 - A permissão onerosa dar-se-á ao licitante que oferecer o maior lance no respectivo processo licitatório.

Parágrafo único - O lance mínimo de cada permissão onerosa será definido através de avaliação mercadológica, que apurará o valor correspondente a 5 (cinco) anos de aluguel mensal para cada espaço.

CAPÍTULO VI

DA PERMISSÃO DE USO



Seção I

Da Transferência da Permissão de Uso

Art. 21 - Os herdeiros do permissionário pessoa física que vier a falecer assumirão, automaticamente e sem qualquer custo de transferência de titularidade, a permissão de uso concedida originalmente ao *de cuius*.

Parágrafo único - Consideram-se herdeiros do permissionário, para os fins previstos neste artigo, aqueles estabelecidos pelo Código Civil.

Seção II

Da Extinção da Permissão

Art. 22 - A Coordenação do Mercado criará um registro próprio de ocorrências para cada permissionário, a fim de anotar formalmente eventuais faltas cometidas.

Art. 23 - A permissão extinguir-se-á, perdendo o permissionário o direito de explorar e ocupar o espaço comercial, nas seguintes hipóteses:

- I - Por ausência do pagamento de 3 (três) remunerações consecutivas, correspondentes à taxa de condomínio;
- II - Se constatada a venda, cessão ou aluguel do espaço concedido;
- III - Quando ocorrer desvio de finalidade ou alteração da atividade comercial na unidade por parte do permissionário, em violação à disposição contratual;
- IV - Se houver paralisação das atividades, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior ou de expressa autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças;
- V - Se o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos de qualquer espécie;
- VI - Em caso de prática reiterada, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:
 - a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;
 - b) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;
 - c) descumprimento do contrato, do regulamento ou de ordens administrativas;
 - d) descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - e) cometimento de faltas, anotadas em registro próprio de ocorrências para cada permissionário.
- VII - pela decretação de falência ou instauração de insolvência civil em face da Pessoa Jurídica permissionária ou diante da dissolução da sociedade, ressalvados os casos de fusão, cisão e/ou incorporação a serem notificados previamente ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500
www.itapeccerica.mg.gov.br

§1º - A cassação da permissão deverá ser declarada pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, nas hipóteses dos incisos II a V deste artigo.

§2º - A declaração de cassação da permissão dos casos previstos nos incisos I e VI deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e o direito de ampla defesa.

§3º - Não será instaurado processo administrativo antes de comunicado ao permissionário, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nos incisos do *caput* deste artigo, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias corridos para corrigir as falhas e/ou transgressões apontadas e para o devido enquadramento, nos termos contratuais.

§4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada uma das causas de extinção listadas nos incisos, a cassação da permissão será declarada por portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, na qual poderá fixar-se indenização em favor da Administração Pública, calculada com base nos danos causados pelo permissionário.

Art. 24 - Não haverá, em nenhuma hipótese, para a Administração Pública, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do permissionário.

Art. 25 - Extinta a permissão, será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não fazendo jus o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

Art. 26 - Na hipótese de o permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço comercial ou ocorrendo vacância, por quaisquer motivos, com exceção do disposto no artigo 23 desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, promoverá a cessão do espaço em questão, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSTRUÇÕES E BENFEITORIAS

Art. 27 - Os boxes e áreas comuns do Mercado “Mineirinho”, em nenhuma hipótese, poderão sofrer alterações ou modificações em suas disposições e estrutura, que descaracterizem a arquitetura do local.

Art. 28 - Excepcionalmente, a requerimento e expensas do permissionário ou do condomínio, a Secretaria de Gestão, Planejamento, Gestão e Finanças, poderá autorizar alterações que não sejam prejudiciais à utilização, segurança e à arquitetura do Mercado “Mineirinho”.

Art. 29 - A construção e/ou benfeitoria realizada no imóvel incorporar-se-á a este, tornando-se bem público, sem direito de retenção ou indenização.

CAPÍTULO IX



DA REPARAÇÃO DE DANOS

Art. 30 - Os permissionários e proprietários previamente existentes deverão reparar quaisquer danos ocasionados nas dependências do Mercado “Mineirinho”:

I - nas áreas comuns:

- a) fazendo-o individualmente, quando identificado o causador do dano; ou,
- b) através de cotas condominiais, quando causado por culpa coletiva ou não identificado o causador do dano.

II - nas áreas internas dos boxes, individualmente, independentemente de quem os tenha dado causa.

§1º - No caso de omissão da responsabilidade prevista no *caput* deste artigo, a Coordenação do Mercado cientificará o condomínio para danos nas áreas comuns, ou o permissionário para danos nas áreas internas, dando-lhe(s) prazo para adoção das providências cabíveis.

§2º - Permanecendo a omissão do condomínio ou do permissionário, conforme o caso, a Coordenação providenciará o reparo, repassando o valor das despesas aos responsáveis, inclusive judicialmente se necessário, sem prejuízo da indenização cabível, além da aplicação das sanções regulamentares.

§3º - A Coordenação providenciará a emissão de boleto bancário do valor dos custos da reparação, e caso não haja o pagamento por parte do permissionário no prazo estipulado, o valor será inscrito em dívida ativa municipal não tributária conforme dispõe o artigo 39, §2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO X DOS ESPAÇOS PRIVADOS

Art. 31 - Os imóveis particulares integrados no prédio do mercado terão livre disposição de edificação interna, com exceção das fachadas que deverão ser mantidas pelos proprietários de acordo com as normas traçadas pela prefeitura, respeitado o estilo do prédio.

Parágrafo único: As fachadas e placas afixadas deverão atender estritamente o projeto arquitetônico de responsabilidade do Município.

Art. 32 - Os proprietários ou respectivos locadores poderão comercializar no local quaisquer produtos e serviços desde que respeitadas as normas gerais de funcionamento do Mercado, em especial, horário de funcionamento e obrigações condominiais.

CAPÍTULO XI



DISPOSIÇÕES FINAIS (COMPETÊNCIAS, DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES)

Art. 33 - Compete ao Poder Executivo:

- I - expedir os Alvarás Municipais necessários para o funcionamento do Mercado “Mineirinho”;
- II - cadastrar e expedir permissão do uso dos boxes;
- III - fiscalizar e manter a ordem e disciplina, assim como a segurança no expediente do Mercado “Mineirinho”;
- IV - recolher o lixo acondicionado pelos usuários do Mercado “Mineirinho” em lixeira de uso comum;
- V - elaborar o Regimento Interno do Mercado “Mineirinho”;
- VI - cumprir, exigir e fiscalizar periodicamente os permissionários quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas nesta Lei e demais normas pertinentes;
- VII - exigir dos permissionários o cumprimento das normas sanitárias vigentes;
- VIII - zelar pelo patrimônio público;
- IX - cobrar o valor da permissão onerosa e taxa de condomínio de cada usuário;
- X - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- XI - extinguir a permissão, nos casos previstos na presente Lei e na forma prevista no contrato, o qual também será definido pelo regimento interno;
- XII - receber e encaminhar as reivindicações ou sugestões dos visitantes;
- XIII - ingressar na área objeto da permissão para examinar ou retirar mercadorias em perecimento, fiscalizar a manutenção da higiene e em situações de emergência;
- XIV - autorizar modificações nos boxes pelos permissionários;
- XV - cientificar o permissionário a reparar danos ocasionados no Mercado ou providenciar o reparo, aplicando as penalidades cabíveis;
- XVI - aprovar a publicidade e propagandas no espaço físico do Mercado, designando os locais permitidos de afixação;
- XVII - regulamentar a formação de condomínio na forma da lei civil para ratear despesas de manutenção e conservação de áreas comuns do Mercado;
- XVIII - autorizar a paralisação das atividades pelos permissionários, em casos excepcionais;
- XIX - anotar, em registro próprio de ocorrências para cada permissionário, as faltas contratuais ou regulamentares;
- XX - gerir os eventos realizados nos espaços interno e externo do Mercado “Mineirinho”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500
www.itapeçerica.mg.gov.br

XXI - fomentar as atividades empreendedoras, através dos projetos executados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 34 - São deveres e obrigações dos permissionários:

I - atender ao público com educação e polidez, sendo proibida abordagem de clientes nas áreas públicas do Mercado;

II - acatar e respeitar as normas da presente Lei e do contrato, bem como a todas as diretrizes da Coordenação do Mercado, fornecendo com veracidade os elementos de informação e os esclarecimentos solicitados pelos funcionários municipais em missões de fiscalização ou de organização da gestão dos mesmos;

III - afixar em local bem visível em etiqueta ou letreiro o preço dos produtos à venda e manter em local visível os alvarás;

IV - zelar pela integridade dos bens públicos, mantendo o imóvel e mercadorias em condições adequadas à sua destinação;

V - apresentar à venda somente produtos frescos, limpos e adequados ao consumo, armazenando-os em recipientes apropriados, de modo a evitar que se lhes adiram quaisquer impurezas;

VI - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade e exatidão, o peso das mercadorias adquiridas;

VII - recolher e depositar nos contentores adequados, os lixos e outros materiais provenientes da atividade que desenvolvam, devendo cada concessionário participar assiduamente da coleta seletiva, com a entrega dos materiais recicláveis nos dias e horários determinados;

VIII - recolher e encaminhar os subprodutos de origem animal de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis;

IX - respeitar e cumprir os horários de funcionamento e de carga/descarga de mercadoria estabelecida por esta Lei;

X - manter os corredores livres para a circulação do público, de acordo com a área delimitada;

XI - manter o cadastro atualizado de seus prepostos e de seus funcionários junto à Coordenação do Mercado;

XII - apresentar à Coordenação do Mercado, quando esta assim exigir, notas fiscais das mercadorias, que deverão conter a procedência, nome e endereço do remetente, nome do destinatário, quantidade, especificação e classificação do produto;

XIII - atender, no prazo fixado, às determinações da Coordenação do Mercado;

XIV - assumir a responsabilidade por quaisquer danos causados ao local e ao público, decorrentes de sua atividade;

XV - entregar o box em condições adequadas, no estado em que o recebeu, observado os artigos 33 a 35, quando, por qualquer motivo, for extinta a permissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

www.itapeccerica.mg.gov.br

XVI - obter autorização prévia da Coordenação do Mercado para realizar edificações ou benfeitorias no imóvel;

XVII - elaborar, participar e cumprir as normas condominiais;

XVIII - pagar o preço contratado, bem como eventuais multas e demais encargos, pessoais ou condominiais, tais como despesas com layout, infraestrutura, mobiliário, utensílios, limpeza, manutenção, luz, água, telefone, segurança, jardinagem e similares;

XIX - participar periodicamente de cursos de gestão e recepção (atendimento turístico) organizados pela Coordenação do Mercado;

XX - utilizar vestuário específico nas atividades que a Coordenação do Mercado assim determinar;

XXI - levar ao conhecimento da Coordenação do Mercado as irregularidades e eventuais atos ilícitos de que tenha conhecimento, referente à permissão de uso;

XXII - comunicar à Coordenação do Mercado qualquer alteração nos atos constitutivos;

XXIII - obedecer às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal no. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e outras específicas eventualmente existentes para cada caso;

XXIV - na confecção de letreiros, placas, cartazes e demais materiais de publicidade, tanto on-line como off-line, respeitar o manual de identidade visual, que será estabelecido por Decreto Executivo Municipal;

XXV - dar preferência a comercialização de produtos característicos e regionalizados;

XXVI - respeitar o princípio de livre comércio, instituindo um ambiente pacífico e paritário entre os permissionários.

Art. 35 - O permissionário poderá ter empregados, agentes ou prepostos, sendo da sua inteira responsabilidade a observância das legislações trabalhistas e previdenciárias vigentes.

Parágrafo único - O permissionário responderá perante a Administração pelos atos de seus empregados, agentes e prepostos.

Art. 36 - Incumbe ao permissionário integral responsabilidade, na medida de suas obrigações, o pagamento dos encargos fiscais, tributários, previdenciários, de seguros, de eventuais danos causados a terceiros e outros similares, eximindo o Município de quaisquer ônus e reivindicações perante terceiros.

Art. 37 - O contrato de permissão não gera qualquer vínculo empregatício ou societário entre a Administração e o permissionário e seus contratados.

Art. 38 - O permissionário tem direito a:

I - apresentar pretensões e reclamações relacionadas com a disciplina e o funcionamento do Mercado “Mineirinho”, bem como formular sugestões individuais ou coletivas com vista ao seu melhor funcionamento;



II - eleger representantes para dialogar com a Coordenação do Mercado em questões inerentes ao funcionamento do Mercado “Mineirinho” e participar na sua organização;

III - tomar parte nas ações de sensibilização e formação organizadas pela Coordenação do Mercado no âmbito do atendimento ao público, da higiene e segurança alimentar, segurança no trabalho, entre outras;

IV - beneficiar-se dos meios de divulgação do Mercado;

V - receber da Coordenação do Mercado as informações de interesse das suas atividades.

Art. 39 - É vedado ao(s) permissionário(s):

I - posicionar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite dos boxes e bancas;

II - alienar, doar ou ceder a titularidade dos boxes e bancas, conforme Art. 23. desta Lei;

IV - recusar-se a vender mercadorias;

V - lavar mercadorias em locais que não são destinados para tal finalidade;

VI - usar jornais, papéis usados, impressos ou outros materiais inadequados para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

VII - agir em desacordo com toda e qualquer determinação legal ou administrativa imposta para o bom funcionamento do Mercado.

Art. 40 - Além das hipóteses de cassação da permissão de uso, o descumprimento total ou parcial das determinações da presente Lei e do Regimento Interno, confere ao Poder Executivo o direito de aplicar aos permissionários as seguintes penalidades, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência escrita;

II - multa de até 5.000 UPMs, podendo ser aplicada em dobro quando houver reincidência da infração;

III - suspensão do exercício da atividade comercial por um prazo de até 30 (trinta) dias corridos;

IV - interdição administrativa;

V - suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O Regimento Interno será elaborado no prazo de até 90 (noventa) dias corridos após a publicação da presente Lei e será homologado por decreto.

Art. 41 - As sanções descritas no artigo anterior poderão ser aplicadas cumulativa ou sucessivamente, conforme estiver regulamentado no Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2021/2024

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500
www.itapecerica.mg.gov.br

§1º - É facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação da infração, em processo administrativo especialmente aberto para tal fim.

§2º - A defesa referida no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada à Coordenação do Mercado, no prazo definido, para análise e deliberação da chefia, como primeira instância de julgamento.

§3º - Nos casos de indeferimento, caberá ainda a possibilidade de recurso para julgamento em instância superior, a cargo do Secretário de Desenvolvimento Social e Econômico, que promoverá a decisão final.


§4º - O recurso deverá ser encaminhado no mesmo prazo, contado a partir do recebimento do indeferimento da defesa.

Art. 42 - É vedado à autoridade abrandar e/ou substituir a penalidade de cassação prevista nesta Lei.

Art. 43 - Será criada em Lei específica o Fundo Municipal do Mercado “Mineirinho”, que disciplinará a receita e a despesa decorrentes do Mercado.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica/MG, 23 de março de 2022.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal